



Congresso Nacional

Parecer nº 1, de 2018 (CN) 1

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 802, DE 26 DE SETEMBRO DE 2017.**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 802, DE 26 DE SETEMBRO DE 2017
(MENSAGEM Nº 362, DE 2017, DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA)

Dispõe sobre o Programa Nacional de
Microcrédito Produtivo Orientado.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado OTAVIO LEITE

I - RELATÓRIO

O Poder Executivo, por meio da Mensagem nº 362, de 2017, submete à análise do Congresso Nacional a Medida Provisória (MPV) nº 802, de 26 de setembro do ano corrente, que dispõe sobre o Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado, originalmente instituído pela Lei nº 11.110, de 25 de abril de 2005, e altera a sua disciplina legal, a fim de modernizá-la e simplificá-la.

O art. 1º da proposição, em seu *caput*, determina que fica instituído, no âmbito do Ministério do Trabalho, o Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado (PNMPO), com objetivo de apoiar atividades produtivas de empreendedores, principalmente por meio da disponibilização de recursos para o microcrédito produtivo orientado.

O art. 1º, § 1º, da MPV prevê que são beneficiárias do PNMPO as pessoas naturais e jurídicas empreendedoras de atividades produtivas urbanas e rurais, organizadas de forma individual ou coletiva. Já a renda ou a receita bruta





Congresso Nacional

2

anual para enquadramento dos beneficiários no PNMPO é limitada pelo § 2º do art. 1º à quantia de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais). E, para os fins da MPV, considera-se microcrédito produtivo orientado o crédito concedido para financiamento das atividades produtivas, cuja metodologia será estabelecida em regulamento, observada a preferência do relacionamento direto com os empreendedores, nos termos do § 3º do art. 1º.

De acordo com o art. 2º, os recursos destinados ao PNMPO são aqueles provenientes: I – do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), nos termos da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990; II – da parcela dos recursos de depósitos à vista destinados ao microcrédito, de que trata o art. 1º da Lei nº 10.735, de 11 de setembro de 2003; III – do Orçamento Geral da União; IV – dos fundos constitucionais de financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste, de que trata a alínea “c” do inciso I do *caput* do art. 159 da Constituição; V – dos recursos destinados aos programas estaduais ou municipais de microcrédito produtivo orientado, e VI – de outras fontes alocadas para o PNMPO.

Por sua vez, o art. 3º da MPV determina que as entidades autorizadas a operar no PNMPO, respeitadas as operações a elas permitidas, nos termos da legislação e da regulamentação em vigor, são: I – Caixa Econômica Federal; II – Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES); III – bancos comerciais; IV – bancos de desenvolvimento; V – bancos múltiplos com carteira comercial; VI – cooperativas centrais de crédito; VII – cooperativas singulares de crédito; VIII – agências de fomento; IX – sociedade de crédito ao microempreendedor e à empresa de pequeno porte, e X – organizações da sociedade civil de interesse público (OSCIP).

Com respeito às entidades autorizadas a operar no PNMPO, o art. 3º, § 1º, estabelece que as instituições financeiras públicas federais referidas no *caput* do art. 3º poderão atuar no Programa por intermédio de sociedade da qual participem direta ou indiretamente, desde que tal sociedade tenha por objeto prestar serviços necessários à contratação e ao acompanhamento de operações de microcrédito produtivo orientado e que esses serviços não representem



* C D 1 7 4 2 2 3 7 8 8 5 6 1 *



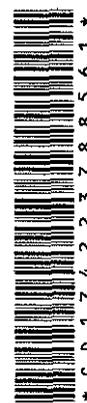


atividades privativas de instituições financeiras. Para tanto tais instituições financeiras públicas federais poderão, diretamente ou por intermédio de suas subsidiárias, constituir sociedade ou adquirir participação em sociedade sediada no País, vedada a aquisição de sociedade de crédito ao microempreendedor e à empresa de pequeno porte, tal como dispõe o § 2º do art. 3º.

No caso específico das OSCIP, a MPV prevê em seu art. 3º, § 3º, que elas devam habilitar-se no Ministério do Trabalho para realizar operações no âmbito do PNMPO.

De acordo com o § 4º do art. 3º, as cooperativas singulares de crédito, as agências de fomento, a sociedade de crédito ao microempreendedor e à empresa de pequeno porte e as OSCIPs, observada, no que couber, a regulamentação do Conselho Monetário Nacional (CMN), poderão prestar os serviços elencados a seguir, sob responsabilidade das demais entidades previstas no *caput* do art. 3º: I – a recepção e o encaminhamento de propostas de abertura de contas de depósitos à vista e de conta de poupança; II – a recepção e o encaminhamento de propostas de emissão de instrumento de pagamento para movimentação de moeda eletrônica aportada em conta de pagamento do tipo pré-paga; III – a elaboração e a análise de propostas de crédito e o preenchimento de ficha cadastral e de instrumentos de crédito, com a conferência da exatidão das informações prestadas pelo proponente, à vista de documentação competente; IV – a cobrança não judicial; V – a realização de visitas de acompanhamento e de orientação e a elaboração de laudos e relatórios; e VI – a digitalização e a guarda de documentos, na qualidade de fiel depositário.

A MPV estipula, ainda, regras sobre condições e garantias no PNMPO. O CMN, o Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (Codefat) e os conselhos deliberativos dos fundos constitucionais de financiamento disciplinarão (art. 4º), no âmbito de suas competências, as condições: I – de repasse de recursos e de aquisição de operações de crédito das instituições financeiras operadoras; e II – de financiamento aos tomadores finais dos recursos, podendo estabelecer estratificações para priorizar segmentos de





mais baixa renda no PNMPO. As operações de crédito do PNMPO deverão (art. 5º) contar com garantias adequadas, para as quais será admitido o uso, em conjunto ou isoladamente, de aval, inclusive o solidário, de contrato de fiança, de alienação fiduciária ou de outras modalidades de garantias. As operações de crédito do PNMPO poderão contar com garantias de sistemas de garantias de crédito, inclusive do Fundo de Aval para Geração de Emprego e Renda (Funproger), instituído pela Lei nº 9.872, de 23 de novembro de 1999, observadas as condições estabelecidas pelo Codefat.

No âmbito do Programa, compete ao Ministério do Trabalho (art. 6º): I - celebrar convênios, parcerias, acordos, ajustes e outros instrumentos de cooperação técnico-científica, que objetivem o aprimoramento da atuação das entidades autorizadas a operar no PNMPO; II - estabelecer os requisitos para a habilitação das OSCIP, entre os quais deverão constar o cadastro e o termo de compromisso; e III - desenvolver e implementar instrumentos de avaliação do PNMPO e de monitoramento das entidades autorizadas a operar no Programa.

Por fim, determina-se, no art. 8º da MPB, que ficam revogados: I – o art. 1º ao art. 6º da Lei nº 11.110, de 25 de abril de 2005; e II - os seguintes dispositivos da Lei nº 10.735, de 11 de setembro de 2003: a) as alíneas “a” e “c” do inciso I do *caput* do art. 1º; e b) os incisos II e IV do *caput* do art. 2º.

A Medida Provisória entrou em vigor trinta dias após a data de sua publicação, nos termos de seu art. 9º, que contém sua cláusula de vigência.

A Exposição de Motivos Interministerial (EMI) nº 17, de 25 de setembro de 2017, assinada pelos Ministros de Estado do Trabalho, do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, do Desenvolvimento Social e da Fazenda ressalta algumas modificações realizadas pela MPV nº 802, de 2017, voltadas ao alcance dos objetivos identificados de modernizar e simplificar o PNMPO : a) utilização de recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Centro-Oeste, do Norte e do Nordeste; b) atribuição ao Ministério do Trabalho para habilitar a participação das OSCIP, pois a habilitação hoje é feita pelo Banco Central do Brasil; c) utilização de instrumentos do tipo pré-pago entre os serviços





que podem ser prestados pelas entidades autorizadas a operar no PNMPO, como estratégia de bancarização da população de baixa renda; d) ampliação do escopo das competências do Ministério do Trabalho, a fim de melhorar a avaliação do PNMPO e o monitoramento das entidades operadoras; e) instituição do Conselho Consultivo do PNMPO, no âmbito do governo, em substituição ao Comitê Interministerial, com elevação do número de participantes; f) criação de Fórum Nacional de Microcrédito, com vistas ao contínuo aperfeiçoamento da política de microcrédito, a partir do diálogo com as entidades operadoras do programa; g) atualização dos limites de renda ou receita bruta anual para enquadramento das pessoas físicas e jurídicas empreendedoras de atividade produtiva, para até R\$ 200 mil; h) possibilidade de utilização de outras formas de orientação, além da orientação presencial, reduzindo o custo das operações de crédito e possibilitando a concentração da orientação presencial na população de mais baixa renda, inclusive no público do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal.

Nesta Comissão Especial Mista foram apresentadas 28 (vinte e oito) emendas, duas das quais, as de nºs 24 e 25, acabaram posteriormente retiradas por seu autor. O quadro abaixo descreve brevemente as emendas à MPV 802, de 2017:

Nº	Autor (a)	Descrição
1	Dep. Alex Canziani (PTB/PR)	Autoriza o Codefat a estabelecer condições diferenciadas para a remuneração das disponibilidades financeiras do FAT aplicadas nos depósitos especiais de que tratam o art. 9º da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990.
2	Dep. Pedro Uczai (PT/SC)	Autoriza a Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (Embrapa) a renegociar e prorrogar até dezembro de 2022 os negócios jurídicos (i) pactuados com empreendimentos de agricultura familiar que se enquadrem nas previsões da Lei nº 11.326, de 2006, (ii) que tenham sido contratados até 31 de dezembro de 2015 e (iii) que estejam relacionados ao licenciamento para a multiplicação e a exploração comercial de sementes. A emenda também estabelece requisitos e procedimentos para tal renegociação.
3	Dep. André Figueiredo (PDT/CE)	Inclui o Banco do Brasil S.A. entre as instituições financeiras autorizadas a operar no PNMPO, retira de bancos comerciais e bancos múltiplos com carteira comercial a autorização para operar recursos do FAT e prevê expressamente que determinadas



CD 1 7 4 2 2 3 7 8 8 5 6 1 *



		entidades, inclusive as OSCIP, possam utilizar recursos do FAT.
4	Dep. André Figueiredo (PDT/CE)	Autoriza a União a conceder subvenção econômica sob a forma de equalização das taxas de juros cobradas por instituições financeiras para contratação e acompanhamento de operações de microcrédito produtivo orientado.
5	Dep. André Figueiredo (PDT/CE)	Prevê que as operações realizadas no âmbito do PNMPO possam contar com garantias de sistemas de garantia de crédito, inclusive do Fundo de Aval para Geração de Emprego e Renda (Funproger).
6	Dep. André Figueiredo (PDT/CE)	Determina que os recursos dos Fundos Constitucionais do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste destinados ao PNMPO sejam direcionados a operações de microcrédito firmadas com pessoas físicas e jurídicas empreendedoras de atividades produtivas de pequeno porte.
7	Dep. Silvio Costa (PTdoB/PE)	Torna facultativa a vinculação de operações de crédito firmadas no âmbito do PNMPO a garantias adequadas.
8	Dep. Marcon (PT/RS)	Cria o Fórum Nacional do Microcrédito, composto por representantes de diversas entidades e órgãos da Administração Pública e que pode receber como convidados representantes de entidades de classe e do terceiro setor.
9	Dep. Marcon (PT/RS)	Inclui o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária entre as entidades autorizadas a operar no PNMPO.
10	Dep. Marcon (PT/RS)	Aumenta para R\$ 1.000.000,00 a receita máxima das pessoas jurídicas que podem ter acesso ao PNMPO.
11	Dep. João Gualberto (PSDB/BA)	Estabelece a regularidade fiscal, previdenciária e trabalhista, em todas as esferas da Federação, como requisito para acesso de pessoas naturais e jurídicas ao PNMPO.
12	Dep. José Guimarães (PT/CE)	Determina o estabelecimento de estratificações que priorizem os segmentos de mais baixa renda no âmbito do PNMPO.
13	Dep. José Guimarães (PT/CE)	Limita o emprego de recursos dos fundos constitucionais de financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste no âmbito do PNMPO a operações de microcrédito produtivo rural efetuadas com agricultores familiares no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf).
14	Dep. Carlos Marun (PMDB/MS)	Limita o emprego de recursos dos fundos constitucionais de financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste no âmbito do PNMPO a operações realizadas em suas respectivas regiões.
15	Dep. Carlos Marun (PMDB/MS)	Inclui o Banco do Brasil S.A. e as instituições financeiras federais de caráter regional de que trata o art. 15 da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989 entre as entidades autorizadas a operar no PNMPO.
16	Dep. Efraim Filho (DEM/PB)	Torna facultativa a vinculação de operações de crédito firmadas no âmbito do PNMPO a garantias adequadas.
17	Dep. Jorginho Mello (PR/SC)	Aumenta para R\$ 360.000,00 a renda ou a receita bruta anual máxima para enquadramento de pessoas naturais e jurídicas entre os beneficiários do PNMPO.
18	Dep. Jorginho Mello (PR/SC)	Torna facultativa a vinculação de operações de crédito firmadas no âmbito do PNMPO a garantias adequadas.
19	Dep. Carlos Zarattini (PT/SP)	Dispensa o oferecimento de garantias reais pelos beneficiários do PNMPO, prevendo que elas podem ser substituídas por formas alternativas e adequadas de garantia, a serem definidas pelas instituições operadoras. Ademais, abre a possibilidade de



D 1 7 4 2 2 3 7 8 8 5 6 1 *





		concessão de subvenção, sob a forma de equalização de taxas de juros, para permitir o acesso de mais beneficiários ao PNMPO.
20	Dep. Carlos Zarattini (PT/SP)	Cria o Fórum Nacional do Microcrédito, composto por representantes de diversas entidades e órgãos da Administração Pública e que pode receber como convidados representantes de entidades de classe e do terceiro setor.
21	Dep. Carlos Zarattini (PT/SP)	Inclui o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária entre as entidades autorizadas a operar no PNMPO.
22	Dep. Carlos Zarattini (PT/SP)	Suprime do texto legal a previsão de limite de renda para enquadramento de pessoas naturais e jurídicas entre os beneficiários do PNMPO.
23	Dep. Beto Faro (PT/PA)	Aumenta para R\$ 1.000.000,00 a receita máxima das pessoas jurídicas que podem ter acesso ao PNMPO.
24	Retirada	
25	Retirada	
26	Dep. Weverton Rocha (PDT/MA)	Torna facultativa a vinculação de operações de crédito firmadas no âmbito do PNMPO a garantias adequadas. Proíbe que o acesso a PNMPO seja negado a pessoas com idade igual ou superior a 60 anos com fundamento exclusivo no critério etário.
27	Dep. André Figueiredo (PDT/CE)	Limita as taxas de juros cobradas no PNMPO a 2% ao mês, e veda qualquer outra cobrança dos beneficiários, exceto a da Taxa de Abertura de Crédito, de 3% sobre o valor do crédito, a ser cobrada uma única vez.
28	Dep. André Figueiredo (PDT/CE)	Limita as taxas de juros cobradas no PNMPO.

Com respeito à sua tramitação, nos termos do art. 62, § 6º, da Constituição da República, originalmente, a MPV nº 802, de 2017, tramitaria sob regime de urgência, obstruindo a pauta, a partir de 11/11/2017 (46º dia) e deveria ser apreciada pelo Congresso Nacional até 25/11/2017 (60º dia). O prazo para tramitação da Medida Provisória em exame na Câmara dos Deputados findar-se-ia em 24/10/2017. A seu turno, o prazo para tramitação no Senado Federal seria iniciado em 25/10/2017 e findado em 7/11/2017. Em caso de retorno à Câmara dos Deputados, a proposição deveria tramitar até o dia 10/11/2017.

Em 22/11/2017, o prazo de vigência da MPV foi prorrogado por sessenta dias, nos termos do art. 62, § 7º da Constituição e do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional.

É o nosso relatório.





II - VOTO DO RELATOR

Antes de apreciar o mérito da MPV nº 802, de 2017, e das emendas a ela apresentadas, cumpre-nos, preliminarmente, verificar o atendimento aos pressupostos de urgência e relevância dos assuntos tratados na Medida Provisória e analisar a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da matéria submetida ao Plenário, além da sua compatibilidade e adequação financeira e orçamentária.

DOS PRESSUPOSTOS CONSTITUCIONAIS DE RELEVÂNCIA E URGÊNCIA

Verificamos que a Medida Provisória atende aos pressupostos constitucionais de relevância e urgência.

Nos termos de sua Exposição de Motivos, a MPV nº 802, de 2017, fundamenta-se na necessidade de adoção de iniciativas para redução de custos e simplificação de processo operacionais no PNMPO. De acordo com o Poder Executivo, tais iniciativas poderiam reduzir encargos financeiros praticados nas operações firmadas no âmbito do Programa e, conseqüentemente, estimular o empreendedorismo e a geração de renda por parcelas da população que tenham dificuldades para acessar crédito no mercado de taxas livres.

Segundo a Exposição de Motivos Interministerial da MPV nº 802, de 2017, a *urgência* da iniciativa sob exame decorre da necessidade de adoção de medidas que reduzam custos e simplifiquem processos relacionados ao microcrédito. Veja-se, a esse respeito, o seguinte trecho da EM:

Justificamos a urgência do encaminhamento da matéria por Medida Provisória pela necessidade de adoção de iniciativas de redução de custos e simplificação de processos operacionais como medidas de





estímulo à geração de renda para a parcela da população mais vulnerável e com maiores dificuldades de acesso ao crédito.

Ademais, a Exposição de Motivos Interministerial destaca que a relevância das políticas públicas de microcrédito está relacionada à geração de empregos, à melhoria das condições de trabalho e a implicações sobre a economia em geral e a seguridade social. No momento em que a taxa de desemprego atinge 12,2% da população em outubro e são registrados 12,7 milhões de desempregados no País, de acordo com os dados do IBGE, essa política mostra relevância e parece associada à urgência de que necessita a economia brasileira.

Dessa forma, julgamos que foram atendidos os pressupostos constitucionais de relevância e urgência da matéria tratada pela MPV nº 802, de 2017.

DA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA

A constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa também estão verificadas na MPV nº 802, de 2017.

A matéria não se enquadra na lista exaustiva de vedações de que trata o §1º do artigo 62 da Carta Política e tampouco infringe qualquer disposição do mencionado texto constitucional.

Ademais, o art. 192 da Constituição Federal determina que o sistema financeiro nacional deve ser organizado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade. Tal dispositivo pode ser considerada uma referência remota para as políticas públicas de direcionamento de crédito, tal como o PNMPO.

A MPV nº 802, de 2017, tampouco caracteriza-se como injurídica, enquadrando-se, sem vícios, no ordenamento jurídico brasileiro. Igualmente, nota-se que a redação da MPV respeita a técnica legislativa.





Quanto às emendas apresentadas, entendemos que todas, assim como a Medida Provisória, atendem aos pressupostos em questão, com exceção da emenda nº 2. É que tal proposição pretende autorizar a Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (Embrapa) a renegociar e a prorrogar dívidas contraídas junto a si por empreendimentos de agricultura familiar que se enquadrem na Lei nº 11.326, de 2006, constituindo matéria estranha ao PNMPO.

Recentemente, ao julgar a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade nº 5127/DF, o Supremo Tribunal Federal decidiu que *"viola a Constituição da República, notadamente o princípio democrático e o devido processo legislativo (arts. 1º, caput, parágrafo único, 2º, caput, 5º, caput, e LIV, CRFB), a prática da inserção, mediante emenda parlamentar no processo legislativo de conversão de medida provisória em lei, de matérias de conteúdo temático estranho ao objeto originário da medida provisória"*.

Diante do exposto, nos manifestamos **pela constitucionalidade, juridicidade e adequação à técnica legislativa** da Medida Provisória nº 802, de 2017, e das emendas a ela apresentadas, com exceção da emenda nº 2.

DA COMPATIBILIDADE E ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

A MP nº 802, de 2017, não apresenta vícios de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira, uma vez que não cria novas despesas para a União, tampouco estabelece benefícios fiscais que impliquem renúncia de receitas.

A esse respeito, foi produzida a Nota Técnica nº 47, de 2017, da Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara dos Deputados, que atende ao disposto no artigo 19, da Resolução nº 1/2002-CN. A referida Nota destaca:

Como se verifica nas alterações legislativas que promove, acima analisadas, a Medida Provisória 802/2017, apenas se limita a simplificar as atuais normas de regência do PNMCP, de modo a reduzir seus





custos operacionais, favorecer sua massificação no país e manter um permanente equilíbrio entre sua oferta e sua demanda.

De fato, a análise das modificações efetuadas pela MP 802/2017 sugere que: (a) a terceirização e especialização das várias atividades do processo de concessão do microcrédito e a prudente adoção de formas não presenciais de orientação técnica deverão promover expressiva racionalização de custos nas operações de microcrédito produtivo orientado; (b) a bancarização da clientela, a elevação dos limites de sua renda ou receita bruta e a ampliação das fontes de recursos disponíveis deverão facilitar a expansão do microcrédito produtivo orientado pelo país; (c) a ampliação das competências do Ministério do Trabalho e a criação do Conselho Consultivo do PNMPO e do Fórum Nacional de Microcrédito deverão favorecer a adoção de práticas de gestão que assegurem o atendimento da busca por microcrédito produtivo orientado. Ressalte-se que as alterações efetuadas pela MP 802/2017 no marco legal do microcrédito produtivo orientado visam resolver problemas essencialmente de custos, que dão origem à formação de uma demanda reprimida associada a uma ociosidade de recursos para sua oferta.

Como exemplificado pela própria EMI, em julho/2017, dos recursos provenientes apenas dos depósitos à vista, encontravam-se compulsoriamente depositados sem remuneração no Banco Central, nos termos do art. 3º da Lei Nº 10.735/2003, um volume ocioso de R\$ 394 milhões por não estarem cedidos como microcrédito por meio do PNMPO, em razão do alto custo das concessões decorrente da legislação atual. Portanto, existem recursos ociosos para a concessão de microcrédito produtivo orientado, ao menos neste exercício.

Vale ainda lembrar que foi revogada a autorização para despesa discricionária com subvenção econômica de equalização de parte dos custos das operações de microcrédito produtivo orientado. Por fim, corroborando o entendimento da neutralidade fiscal da MP 802/2017, a EMI afirma expressamente que "as alterações propostas não implicam aumento de despesas públicas".



* 0 0 1 7 4 2 2 3 7 8 8 5 5 6 1 *





Com exceção das emendas nºs 4 e 19, as emendas sujeitas à análise pela Comissão Mista seguem a mesma linha da MPV nº 802, de 2017, vez que não implicam renúncia de receita ou aumento de despesa pública.

Por sua vez, as emendas nºs 4 e 19 autorizam a União a conceder subvenção econômica, sob a forma de equalização de taxas de juros, para beneficiários do PNMPO. Embora tal medida possa implicar aumento de despesa pública, não foram atendidas as exigências e condições estabelecidas pelo art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000, pelo art. 117 da Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei nº 13.408, de 2016) e pelo art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), fato que torna tais emendas inadequadas e incompatíveis orçamentária e financeiramente.

Dessa forma, as disposições da Medida Provisória e emendas a ela apresentadas, com exceção das emendas nºs 4 e 19, encontram-se de acordo com a legislação que rege o controle das finanças públicas, em especial a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

DO MÉRITO

A Medida Provisória nº 802, de 2017, realiza diversas alterações na disciplina legal do PNMPO, que, até a sua edição, estava prevista na Lei nº 11.110, de 2005. Tais inovações aprimoram o Programa, pelas razões que passamos a expor.

A elevação da renda e da receita bruta anual máximas para fins enquadramento de, respectivamente, pessoas naturais e jurídicas no PNMPO é uma medida há muito esperada. O teto de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) previsto pela regulamentação da Lei nº 11.110, de 2005 – mais especificamente, pelo art. 3º do Decreto nº 5.288, de 29 de novembro de 2004, com redação dada pelo Decreto nº 6.607, de 2008 – ficou congelado por cerca de uma década. Em consequência, a inflação verificada nesse período acabou por reduzir o grupo de potenciais beneficiários do Programa. Em boa hora, portanto, é corrigido o limite



* C D 1 7 4 2 2 3 7 8 5 6 1 *



máximo de renda ou receita bruto para enquadramento de pessoas naturais ou jurídicas no PNMPO.

Por sua vez, a ampliação das fontes de recursos passíveis de utilização pelas entidades autorizadas a operar no PNMPO tem potencial para aumentar a oferta de crédito aos microempreendedores.

Sob a Lei nº 11.110, de 2005, o Programa era custeado com recursos do FAT, 2% (dois por cento) dos depósitos à vista captados por instituições financeiras, do Orçamento Geral da União, além de outras fontes alocadas ao Programa. Embora contasse também com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento, eles apenas seriam direcionados ao PNMPO quando alocados no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – Pronaf.

Com a MPV nº 802, de 2017, o PNMPO passou a poder contar com recursos do Orçamento Geral da União, dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste, sem restrição ao âmbito do Pronaf, assim como dispor de recursos destinados aos programas estaduais ou municipais de microcrédito produtivo orientado, além de outras fontes alocadas para o Programa. Há perspectiva de aumento da oferta e da flexibilidade de recursos para o microcrédito.

E mais: a atribuição de competências ao Ministério do Trabalho na forma realizada pelo art. 6º da MPV contribui para tornar o PNMPO mais responsivo e eficaz. É especialmente relevante a previsão de que o Ministério do Trabalho deverá desenvolver e implementar instrumentos de avaliação do Programa e de monitoramento das entidades autorizadas a operar em seu âmbito. A avaliação de políticas públicas é um campo em que o País tem muito a avançar, de modo que a iniciativa do Poder Executivo chega em excelente momento.

Em semelhante sentido, a criação do Fórum Nacional do Microcrédito pelo art. 7º da MPV contribui para aumentar ainda mais a





responsividade do PNMPO, permitindo que influxos provenientes não apenas do governo, como também de representantes dos setores e grupos envolvidos na execução do Programa, possam informá-lo. Assim, em alguma medida, tal política pública de direcionamento de crédito pode ser construída de baixo para cima, a partir das necessidades de seus destinatários.

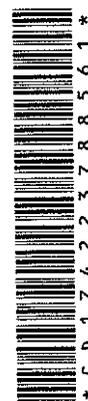
Os setores beneficiados pelo PNMPO estão entre aqueles que carecem de políticas públicas para se inserirem adequadamente na economia, especialmente os que se encontram no setor informal. De acordo com dados do Ministério do Trabalho e do Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos – Dieese, no Anuário do Sistema Público de Emprego Trabalho e Renda 2016, o número de contratos efetuados no âmbito do PNMPO passou de 1.620.656 em 2009 para 5.201.992 em 2015. Os contratos avaliados por situação jurídica mostram que os clientes informais corresponderam a 96,8% do total de clientes atendidos. A Exposição de Motivos do Poder Executivo expõe que o PNMPO registrou mais de R\$ 50 bilhões em recursos aplicados de 2008 até o momento.

Diante do exposto, posicionamo-nos favoráveis quanto ao mérito da Medida Provisória nº 802, de 2017, de autoria do Poder Executivo, que revisa o PNMPO.

DAS EMENDAS APRESENTADAS

Quanto às emendas apresentadas na Comissão Especial, faremos a análise apenas daquelas em que foram verificados os requisitos de constitucionalidade, juridicidade e adequação à técnica legislativa, bem como dos requisitos relativos à compatibilidade e à adequação financeira e orçamentária.

A emenda nº 1 busca incorporar ao texto da MPV nº 802, de 2017, uma previsão constante da Lei nº 11.110, de 2005, que acabou retirada do novo marco legal do PNMPO. Trata-se da concessão ao Codefat de autorização para estabelecer condições diferenciadas para os depósitos especiais referidos



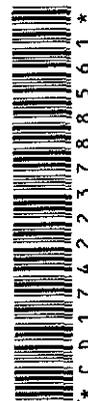


no art. 9º da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990. Tal dispositivo prevê que as disponibilidades financeiras do FAT poderão ser aplicadas em títulos do Tesouro Nacional, por intermédio do Banco Central do Brasil, e em depósitos especiais, remunerados. É dizer, enquanto não aplicados em operações do PNMPO, os recursos do FAT destinados ao programa devem ser aplicados de forma a gerar remuneração para aquele Fundo.

Parece-nos que autorizar o Codefat a negociar as condições de tais depósitos especiais pode conferir maior flexibilidade para a gestão de recursos do Fundo, a partir de debates entre governo, empregadores e trabalhadores, que integram a sua estrutura tripartite. Vale destacar que a emenda nº 1 reproduz o disposto no art. 3º, § 1º, inciso IV, da Lei nº 11.110, de 2005 dispositivo cuja revogação não nos pareceu adequada. Assim, votamos pela aprovação da emenda, nos termos do art. 4º, parágrafo único do projeto de lei de conversão anexo.

A emenda nº 3 tem dois propósitos. O primeiro é incluir o Banco do Brasil S.A. no rol de entidades autorizadas a operar no PNMPO. Quanto a esse ponto, não nos parece necessário alterar o texto do art. 3º da MPV nº 802, de 2017, uma vez que o Banco do Brasil S.A. é um banco múltiplo com carteira comercial e, como tal, já integra a lista de entidades autorizadas (inciso V do art. 3º, da MPV, que, no PLV, passou a ser inciso IV do art. 3º).

O segundo objetivo da emenda nº 3 é permitir que, além das instituições financeiras oficiais federais, também as cooperativas centrais e singulares de crédito, os bancos de desenvolvimento, as agências de fomento, as sociedades de crédito ao microempreendedor e à empresa de pequeno porte e as organizações da sociedade civil de interesse público possam operar recursos do FAT no âmbito do PNMPO. Essa é uma iniciativa valorosa, que poderá irrigar as entidades que mantêm contato mais próximo com os destinatários do microcrédito produtivo. Votamos, portanto, pelo acolhimento parcial da emenda, nos termos do § 5º do art. 3º do projeto de lei de conversão.





As emendas nºs 5, 7, 16 e 18 propõem que a exigência de garantias por parte das entidades autorizadas a operar no PNMPO deixe de ser uma condição necessária para que se firmem operações com os beneficiários. As garantias são importantes mecanismos de mitigação de risco de crédito. Contudo, não são os únicos instrumentos de que as instituições financeiras se podem valer para reduzir sua exposição à probabilidade de inadimplência de suas contrapartes. Há outros mecanismos de mitigação de risco passíveis de utilização pelas entidades autorizadas a operar no PNMPO. E mais: os graus de riscos de tomadores distintos podem variar sensivelmente, de maneira que impor uma solução única e transversal – a exigência de garantias – engessa demasiadamente as entidades autorizadas.

Não custa lembrar que uma das principais justificativas para o direcionamento de crédito para micro e pequenos empreendedores está no fato de que eles recorrentemente não podem oferecer garantias, o que, somado à falta ou à assimetria de informações acerca dos seus negócios, acaba por restringir seu acesso ao crédito. O Estado intervém no mercado por meio do direcionamento de crédito como uma estratégia para suprimir tais falhas de mercado. É incoerente exigir garantias em todas as operações de microcrédito.

O próprio regulador bancário brasileiro, o Conselho Monetário Nacional, previu em sua Resolução nº 4000, de 25 de agosto de 2011, que "*fica a critério da instituição a exigência de garantia nas operações de microcrédito produtivo*" (art. 3º, § 2º, da Resolução CMN nº 4000, de 2011).

Por essas razões, votamos pela aprovação de tais emendas, nos termos do art. 5º, *caput* e § 1º, do projeto de lei de conversão.

A emenda nº 6 propõe a inserção de texto no inciso IV do art. 2º da MPV nº 802, de 2017, para assegurar que as operações firmadas com recursos de fundos constitucionais atendam a operações de microcrédito a



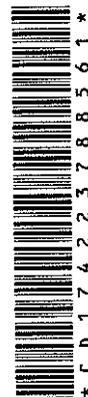


peças físicas e jurídicas empreendedores de atividades produtivas de pequeno porte. Como esse é o objetivo da MPV nº 802, de 2017, acreditamos que essa é a destinação a ser dada a todas as fontes de recursos direcionadas ao PNMPO, razão por que votamos pela rejeição de tal emenda.

As emendas nºs 8 e 20 propõem que a composição do Fórum Nacional do Microcrédito (FNM), prevista no Decreto nº 9.161, de 26 de setembro de 2017, seja elevada ao plano legal e alterada, para que dele participe o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) e para que nele possam ser ouvidos o Fórum Brasileiro de Economia Solidária União Nacional e a Organizações Cooperativistas Solidárias – UNICOPAS. O FNM deve ser um foro de debates plural, que possa trazer aos formuladores e gestores do PNMPO o máximo de informações acerca dos grupos potencialmente afetados por tal programa. Assim, votamos pela aprovação das emendas referenciadas, nos termos do art. 7º, §§ 1º, 2º e 3º do projeto de lei de conversão.

As emendas nºs 9 e 21 manifestam o propósito de incluir o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) no rol de entidades autorizadas a operar no PNMPO. Parece-nos, contudo, que o Incra tem atribuições relacionadas a políticas públicas com objetivos e instrumentos distintos dos do PNMPO, e que sua participação no FNM, fruto da aprovação de emendas apresentadas nesta Comissão, poderá levar sua voz aos formuladores e gestores de política pública. Por essas razões, votamos pela rejeição das referidas emenda.

As emendas nºs 10, 17, 22 e 23 propõem a alteração dos limites para enquadramento de pessoas naturais e jurídicas do PNMPO ou, simplesmente, a sua supressão do texto legal. O art. 1º, § 2º, da MPV nº 802, de 2017, fixou o teto de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) para a renda de pessoas naturais e para a receita bruta de pessoas jurídicas que pretendam tomar crédito nas condições estabelecidas no Programa sobre o qual tratamos



* C D 1 7 4 2 2 3 7 8 8 5 6 1 *





Quanto ao ponto, a ampliação do número de potenciais beneficiários do PNMPO pode implicar o desejável aumento da concessão de crédito. Por outro lado, é preciso preservar o foco original do programa, que é a população de baixa renda. Tendo essas circunstâncias em vista, propomos o acolhimento parcial das emendas em referência, na forma do art. 1º, § 2º, do projeto de lei de conversão que eleva para R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) o valor máximo da renda ou da receita bruta dos potenciais beneficiários do PNMPO. Ademais, para evitar o engessamento do referido teto, inserimos uma cláusula naquele mesmo dispositivo, prevendo expressamente a possibilidade de o Poder Executivo majorar aquele valor quando considere tal medida oportuna para a boa execução do PNMPO.

A emenda nº 11 pretende impor a regularidade fiscal, previdenciária e trabalhista. Essa proposição certamente é influenciada pela experiência brasileira recente no campo do crédito direcionado, em que sociedades empresárias de grande porte com situação fiscal irregular tomaram enorme quantidade de crédito a taxas subsidiadas pelos contribuintes. Embora sejamos sensíveis a considerações dessa ordem, não podemos deixar de ponderar que um dos objetivos do microcrédito produtivo orientado é estimular a formalização de empreendimentos. O público-alvo do PNMPO é formado também por trabalhadores informais. Ao contrário de outras políticas de direcionamento de crédito dirigidas a grandes empreendedores, o microcrédito produtivo orientado alcança empreendimentos de porte diminuto, algumas vezes executados por pessoas naturais. É por meio do acesso ao microcrédito que tais pessoas terão condições e estímulos para buscar a formalização. Em semelhante contexto, exigir, de início, a formalização poderia ser entendido como uma incoerência.

A emenda nº 12 quer determinar ao CMN, ao Codefat e aos conselhos dos fundos constitucionais de financiamento o estabelecimento de estratificações que priorizem os segmentos de mais baixa renda entre os beneficiários do PNMPO. Consideramos o ponto da mais alta relevância.





Recentemente, uma alteração na Resolução CMN nº 4000, de 2011, estimulou as instituições sujeitas a aplicar 2% dos depósitos à vista no PNMPO a emprestar para pessoas naturais inscritas no Cadastro único para Programas Sociais do Governo Federal (art. 7º, § 3º, da Resolução CMN 4000, de 2011, incluído pela Resolução CMN nº 4.574, de 25 de maio de 2017). É de se esperar que, em razão dessa inovação normativa, mais operações sejam firmadas com tais pessoas naturais de baixa renda.

Atualmente, muitas instituições financeiras preferem manter os 2% (dois por cento) dos depósitos à vista direcionados ao microcrédito recolhidos no Banco Central do Brasil (BCB), sem remuneração, do que emprestá-los.

Parece-nos que estabelecer estratificações rígidas na lei pode ter o efeito inverso do pretendido. As entidades autorizadas, especialmente aquelas sujeitas à exigibilidade prevista na Resolução CMN nº 4000, de 2011, podem optar por manter recursos recolhidos no BCB. A nosso juízo, portanto, a melhor solução é a manutenção da regra prevista no art. 4º, inciso II, da MPV 802, de 2017. Assim, votamos pela rejeição da emenda sob exame.

A emenda nº 13 pretende limitar a aplicação de recursos dos fundos constitucionais de financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste em operações de microcrédito rural efetuadas com agricultores familiares no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf). Gostaríamos de ponderar que é desejável que as entidades autorizadas a operar no PNMPO tenham alguma margem de flexibilidade para alocação setorial do crédito, o que pode permitir maior diversificação do risco a que se expõem e maior diversificação produtiva. Votamos, então, pela rejeição da emenda em exame.

A emenda nº 14 busca delimitar a destinação dos recursos dos Fundos Constitucionais do Norte, Nordeste e Centro-Oeste direcionados ao



C D 1 7 4 2 2 3 7 8 8 5 6 1 *





PNMPO. Seu autor quer evitar que as verbas daqueles fundos acabem aplicadas fora de suas respectivas regiões. De fato, o art. 159, I, alínea 'c', da Constituição Federal, determina que os fundos constitucionais regionais devem ser aplicados para o financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.

A fim de resguardar a aplicação de tal dispositivo constitucional, explicitamos, no projeto de lei de conversão, a vinculação dos recursos daqueles fundos às regiões a que se referem. Votamos, então, pela aprovação da emenda sob exame, nos termos do art. 2º, inciso IV do projeto de lei de conversão.

A emenda nº 15 manifesta o propósito de estender o rol de entidades autorizadas a operar no PNMPO, para incluir o Banco do Brasil S.A., as instituições financeiras de caráter regional. O Banco do Brasil S.A. é um banco múltiplo com carteira comercial e, como tal, está autorizado a operar no PNMPO (art. 3º, V, da MPV 802, de 2017). O mesmo aconteceu com as instituições financeiras regionais, que ora se organizam como bancos múltiplos com carteira comercial, ora como bancos de desenvolvimento (art. 3º, IV, da MPV nº 802, de 2017).

A emenda nº 26, por sua vez, pretende proibir que as entidades autorizadas a operar no PNMPO neguem a concessão de financiamentos com fundamento exclusivamente na idade dos tomadores com 60 (sessenta) anos ou mais. O Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003) assegura tratamento igualitário a pessoas de tal faixa etária, inclusive proibindo discriminações em operações bancárias, de maneira que nos parece conveniente replicar tal regra no campo específico das operações de microcrédito. Votamos pela sua aprovação da emenda nº 26, nos termos do § 2º do art. 5º do projeto de lei de conversão.





As emendas nºs 27 e 28 (item 11) propõem que as limitações às taxas de juros praticadas no PNMPO sejam definidas no plano legal. Atualmente, essa matéria é versada em regulamento (art. 3º, inciso I, da Resolução nº 4.000, de 25 de agosto de 2001, expedida pelo Conselho Monetário Nacional). O estabelecimento das taxas de juros por normas infralegais é interessante por conferir agilidade caso mudanças normativas precisem ser feitas, evitando um congelamento indesejável da disciplina normativa aplicável um setor essencialmente dinâmico. Assim, votamos pela rejeição das emendas.

DAS ALTERAÇÕES AO TEXTO DA MPV PROPOSTAS PELA RELATORIA

Nossas emendas evidenciam o intuito de aprimorar aspectos precípuos desse importante Programa de microcrédito que ora é atualizado e que se pretende expandir. Logo no art. 1º, cabe ressaltar o objetivo de não apenas apoiar, mas também financiar atividades produtivas de empreendedores no Brasil.

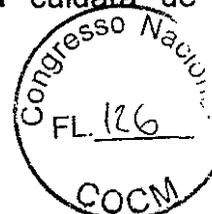
Como as atividades informais podem não ser consideradas organizadas de acordo com determinados parâmetros formais, julgamos adequado, no art. 1º, § 1º, registrar que as pessoas naturais e jurídicas empreendedoras de atividades produtivas urbanas e rurais devem estar apresentadas de forma individual ou coletiva.

Na definição de microcrédito do art. 1º, § 3º, observada a preferência do relacionamento direto com os empreendedores, consideramos oportuno admitir expressamente o uso de tecnologias digitais e eletrônicas que possam substituir o contato presencial.

Foi verificada também a necessidade de explicitar aspectos fundamentais do processo associado à expansão do PNMPO. Deve-se buscar, entre os agentes que estão mais na ponta da oferta de microcrédito, a promoção do PNMPO em áreas habitadas e frequentadas por população de baixa renda e a busca ativa de público-alvo para adesão ao PNMPO. Modifica-se o art. 3º, § 4º, inserindo-se lá dois incisos, além de se salientar que o CMN cuidará de



CD 1 7 4 2 2 3 7 8 8 5 6 1 *





padronizar procedimentos. São ações que reputamos adequadas para constar nesse relevante Programa.

No art. 5º, § 1º, cabe ainda inserir menção ao Fundo de Aval às Micro e Pequenas Empresas (Fampe), do Sebrae. Essa instituição pode somar-se às iniciativas existentes para auxiliar a provisão de microcrédito.

Avaliamos como outro aprimoramento a incorporação de regra que prevê a publicação anual, pelo Ministério do Trabalho, de relatório de efetividade que trate exclusivamente do PNMPO, como acrescentado no art. 6º, inciso IV.

Entendemos que se faz necessária, para aprimorar a MPV, a inclusão, entre as entidades autorizadas a operar no PNMPO, de permissionários lotéricos, sob direção e monitoramento da Caixa Econômica Federal, do Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – Sebrae e de agentes de crédito constituídos como pessoas jurídicas. Esses agentes, pela sua capilaridade pelo território brasileiro e capacidade técnica em diversas áreas afeitas ao microcrédito, podem contribuir positivamente para a expansão do Programa que ora está sendo atualizado. Cabe ressaltar, ademais, que esses agentes poderão operar desde que juridicamente vinculados às outras entidades previstas no *caput* do art. 3º.

Dessa forma, pretendemos contribuir com aprimoramentos, junto com os nobres colegas e as diversas instituições que participaram de audiências públicas e forneceram subsídios à discussão.

Pelo exposto, entendemos que a Medida Provisória deva ser aprovada na forma do Projeto de Lei de Conversão que ora apresentamos anexo.

CONCLUSÃO

Pelos motivos acima expostos, **VOTO:**





I - pelo atendimento aos pressupostos constitucionais de relevância e urgência da Medida Provisória nº 802, de 2017;

II - pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da MPV e das emendas apresentadas, exceto as emendas nº 2;

III - pela adequação e compatibilidade financeira e orçamentária da MP e das emendas apresentadas, com exceção das emendas nºs 4 e 19;

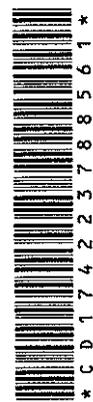
IV - no mérito, **pela aprovação** da Medida Provisória nº 802, de 2017, pela aprovação total das emendas nºs 1, 5, 7, 8, 14, 16, 18, 20 e 26 e pela aprovação parcial das emendas nºs 3, 10, 17, 22, 23, na forma do Projeto de Lei de Conversão anexo, e pela rejeição das Emendas nºs 6, 9, 11, 12, 13, 15, 21, 27 e 28.

É nosso voto, salvo melhor juízo.

Sala das Comissões, em *12* de *Setembro* de 2017.

OTAVIO LEITE
Deputado OTAVIO LEITE.
Relator

20917/2017



* C D 1 7 4 2 2 3 7 8 8 5 6 1 *



**COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 802, DE 26 DE SETEMBRO DE 2017.**

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº _____, DE 2017.

Dispõe sobre o Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Ministério do Trabalho, o Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado – PNMPO, com objetivo de apoiar e financiar atividades produtivas de empreendedores, principalmente por meio da disponibilização de recursos para o microcrédito produtivo orientado.

§ 1º São beneficiárias do PNMPO pessoas naturais e jurídicas empreendedoras de atividades produtivas urbanas e rurais, apresentadas de forma individual ou coletiva.

§ 2º A renda ou a receita bruta anual para enquadramento dos beneficiários do PNMPO, definidos no § 1º, fica limitada ao valor de R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais), podendo o Poder Executivo majorar esse valor por necessidade de adequação de parâmetros do Programa.

§ 3º Para os efeitos do disposto nesta Medida Provisória, considera-se microcrédito produtivo orientado o crédito concedido para financiamento das atividades produtivas, cuja metodologia será estabelecida em regulamento, observada a preferência do relacionamento direto com os





empreendedores, admitindo-se o uso de tecnologias digitais e eletrônicas que possam substituir o contato presencial.

§ 4º O primeiro contato com os empreendedores, para fins de orientação e obtenção de crédito, dar-se-á de forma presencial.

Art. 2º São recursos destinados ao PNMPO aqueles provenientes:

I – do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, nos termos estabelecidos no art. 9º da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990;

II – da parcela dos recursos de depósitos à vista destinados ao microcrédito, de que trata o art. 1º da Lei nº 10.735, de 11 de setembro de 2003;

III – do Orçamento Geral da União;

IV – dos fundos constitucionais de financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste, de que trata a alínea “c” do inciso I do *caput* do art. 159 da Constituição, aplicáveis no âmbito de suas respectivas regiões;

V – dos recursos destinados aos programas estaduais ou municipais de microcrédito produtivo orientado, e

VI – de outras fontes alocadas para o PNMPO.

Art. 3º São entidades autorizadas a operar no PNMPO, respeitadas as operações a elas permitidas, nos termos da legislação e da regulamentação em vigor:

I – Caixa Econômica Federa;

II – Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social;

III – bancos comerciais;

IV – bancos múltiplos com carteira comercial;

V – bancos de desenvolvimento;

VI – cooperativas centrais de crédito;

VII – cooperativas singulares de crédito;



* C D 1 7 4 2 2 3 7 8 8 5 6 1 *





VIII – agências de fomento;

IX – sociedades de crédito ao microempreendedor e à empresa de pequeno porte;

X – organizações da sociedade civil de interesse público;

XI – permissionários lotéricos, sob direção e monitoramento da Caixa Econômica Federal;

XII – Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae);

e

XIII – Agentes de crédito constituídos como pessoas jurídicas.

§ 1º As instituições financeiras públicas federais que se enquadrem nas disposições do *caput* poderão atuar no PNMPO por intermédio de sociedade da qual participem direta ou indiretamente, ou por meio de convênio ou contrato com quaisquer das instituições referidas nos incisos V a XIII *caput*, desde que tais entidades tenham por objeto prestar serviços necessários à contratação e ao acompanhamento de operações de microcrédito produtivo orientado e que esses serviços não representem atividades privativas de instituições financeiras.

§ 2º Para o atendimento ao disposto no § 1º, as instituições financeiras públicas federais, diretamente ou por intermédio de suas subsidiárias, poderão constituir sociedade ou adquirir participação em sociedade sediada no País, vedada a aquisição das instituições mencionadas no inciso IX do *caput* do art. 3º.

§ 3º As organizações da sociedade civil de interesse público e os agentes de crédito constituídos como pessoas jurídicas, de que tratam, respectivamente, os incisos X e XIII do *caput*, devem habilitar-se no Ministério do Trabalho para realizar operações no âmbito do PNMPO, nos termos estabelecidos no inciso II do *caput* do art. 6º.

§ 4º As entidades previstas nos incisos V a XIII do *caput* poderão prestar os seguintes serviços, sob responsabilidade das demais entidades





previstas no *caput*, e observada, no que couber, a regulamentação do Conselho Monetário Nacional – CMN, que cuidará de padronizar procedimentos:

I – a promoção do PNMPO em áreas habitadas e frequentadas por população de baixa renda;

II – a busca ativa de público-alvo para adesão ao PNMPO;

III – a recepção e o encaminhamento de propostas de abertura de contas de depósitos à vista e de conta de poupança;

IV – a recepção e o encaminhamento de propostas de emissão de instrumento de pagamento para movimentação de moeda eletrônica aportada em conta de pagamento do tipo pré-paga;

V – a elaboração e a análise de propostas de crédito e o preenchimento de ficha cadastral e de instrumentos de crédito, com a conferência da exatidão das informações prestadas pelo proponente, à vista de documentação competente;

VI – a cobrança não judicial;

VII – a realização de visitas de acompanhamento, de orientação e de qualificação, e a elaboração de laudos e relatórios; e

VIII – a digitalização e a guarda de documentos, na qualidade de fiel depositário.

§ 5º Os recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, no âmbito do PNMPO, serão operados pelas instituições financeiras oficiais federais, mediante os depósitos especiais de que trata o art. 9º da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990, bem como pelas entidades previstas nos incisos V a XIII do *caput* deste artigo, nesse segundo caso com prestação de garantia por meio de títulos de Tesouro Nacional ou outra a ser definida pelo órgão gestor do FAT, nas condições estabelecidas pelo Codefat.





§ 6º As entidades previstas nos incisos XI a XIII do *caput* poderão operar desde que juridicamente vinculadas às entidades previstas nos incisos I a X do *caput*.

Art. 4º O CMN, o Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador – Codefat e os conselhos deliberativos dos fundos constitucionais de financiamento disciplinarão, no âmbito de suas competências, as condições:

I - de repasse de recursos e de aquisição de operações de crédito das instituições financeiras operadoras; e

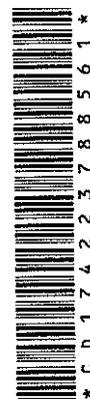
II - de financiamento aos tomadores finais dos recursos, podendo estabelecer estratificações que priorizem e estimulem os segmentos de mais baixa renda entre os beneficiários do PNMPO.

Parágrafo único. No caso dos recursos de que trata o inciso I do art. 2º desta Medida Provisória, o Codefat poderá estabelecer condições diferenciadas de depósitos especiais de que trata o art. 9º da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990.

Art. 5º As operações de crédito no âmbito do PNMPO poderão contar com garantias, para as quais será admitido o uso, em conjunto ou isoladamente, de aval, inclusive o solidário, de contrato de fiança, de alienação fiduciária ou de outras modalidades e formas alternativas de garantias.

§ 1º O cumprimento de operações de crédito no âmbito do PNMPO poderá ser assegurado por sistemas de garantias de crédito públicos ou privados inclusive do Fundo de Aval para Geração de Emprego e Renda – Funproger, instituído pela Lei nº 9.872, de 23 de novembro de 1999, e do Fundo de Aval às Micro e Pequenas Empresas (Fampe), do Sebrae.

§ 2º Fica vedado às instituições financeiras, cumpridos os requisitos necessários à concessão do empréstimo, utilizar a condição de pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, como critério para indeferir empréstimo ao tomador final.





Art. 6º Ao Ministério do Trabalho compete:

I – celebrar convênios, parcerias, acordos, ajustes e outros instrumentos de cooperação técnico-científica, que objetivem o aprimoramento da atuação das entidades de que trata o art. 3º;

II – estabelecer os requisitos para a habilitação das entidades de que tratam os incisos X e XIII do *caput* do art. 3º, entre os quais deverão constar o cadastro e, quando se tratar de organizações da sociedade civil de interesse público, o termo de compromisso;

III – desenvolver e implementar instrumentos de avaliação do PNMPO e de monitoramento das entidades de que trata o art. 3º; e

IV – publicar em seu sítio eletrônico oficial, no primeiro quadrimestre de cada ano, relatório de efetividade que verse exclusivamente a performance do PNMPO no exercício anterior.

Art. 7º Ficam criadas as seguintes instâncias no âmbito do PNMPO:

I – Conselho Consultivo do PNMPO, órgão de natureza consultiva e propositiva, composto por representantes de órgãos e de entidades da União, com a finalidade de propor políticas e ações de fortalecimento e expansão do Programa; e

II - Fórum Nacional de Microcrédito, com a participação de órgãos federais competentes e entidades representativas do setor, com o objetivo de promover o contínuo debate entre as entidades vinculadas ao segmento.

§ 1º O Fórum Nacional de Microcrédito será composto por um representante, titular e suplente, dos seguintes órgãos e entidades, entre outros previstos por decreto:

I – Ministério do Trabalho, que o presidirá;

II – Ministério da Fazenda;





- III – Ministério do Desenvolvimento Social;
 - IV – Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços;
 - V – Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão;
 - VI - Ministério da Integração Nacional;
 - VII – Secretaria de Governo da Presidência da República;
 - VIII – Banco Central do Brasil;
 - IX – Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social –
- BNDES;
- X – Caixa Econômica Federal;
 - XI – Banco do Brasil S.A.;
 - XII – Banco do Nordeste do Brasil S.A.;
 - XIII – Banco da Amazônia S.A.
 - XIV – Casa Civil da Presidência da República
 - XV – Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária

§ 2º Poderão ser convidados a participar do Fórum Nacional de Microcrédito as seguintes entidades:

- I - Fórum de Secretarias Estaduais do Trabalho - Fonset;
- II - Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - Sebrae;
- III - Associação Brasileira de Entidades de Microcrédito - ABCRED;
- IV - Organização das Cooperativas do Brasil - OCB;
- V - Associação Brasileira das Sociedades de Microcrédito - ABSCM;



174223788561*



VI - Associação Brasileira de Desenvolvimento Econômico -
ABDE;

VII - Federação Brasileira de Bancos – Febraban

VIII - União Nacional das Organizações Cooperativistas Solidárias
- UNICOPAS

IX - Fórum Brasileiro de Economia Solidária - FBES.

§ 3º O Fórum Nacional de Microcrédito poderá convidar outros
representantes para participar de suas reuniões.

§ 4º As proposições do Conselho Consultivo do PNMPO não
vinculam a atuação do CMN, do Codefat e dos conselhos dos fundos
constitucionais de financiamento.

§ 5º A participação nas instâncias do PNMPO será considerada
prestação de serviço público relevante, não remunerada.

Art. 8º Ficam revogados:

I - o art. 1º ao art. 6º da Lei nº 11.110, de 25 de abril de 2005; e

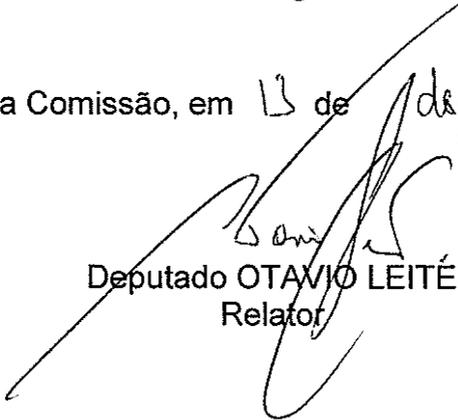
II - os seguintes dispositivos da Lei nº 10.735, de 11 de setembro
de 2003:

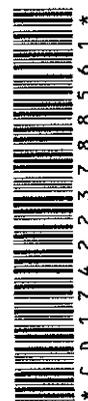
a) as alíneas “a” e “c” do inciso I do *caput* do art. 1º; e

b) os incisos II e IV do *caput* do art. 2º.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2017.


Deputado OTAVIO LEITÉ
Relator





20917/2017





**COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 802, DE 26 DE SETEMBRO DE 2017.**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 802, DE 26 DE SETEMBRO DE 2017
(MENSAGEM Nº 362, DE 2017, DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA)

Dispõe sobre o Programa Nacional de
Microcrédito Produtivo Orientado.

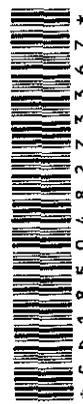
Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado OTAVIO LEITE

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Em 13 de dezembro de 2017, foi apresentado a esta Comissão Especial o Relatório sobre a Medida Provisória nº 802, de 26 de setembro daquele ano, e as emendas apresentadas a esta Comissão Especial. Como de praxe, tal relatório se fez acompanhar por um Projeto de Lei de Conversão que, se aprovado, será apreciado pelos Plenários das duas Casas legislativas.

Durante o período de recesso, seguimos dedicando-nos a investigar maneiras de tornar o microcrédito produtivo orientado ainda mais eficaz para incentivar o empreendedorismo e reduzir disparidades sociais.





Nesta ocasião, gostaria de expor e elevar à consideração dos meus ilustres Pares algumas reflexões e aprimoramentos pontuais ao Projeto de Lei de Conversão.

Em primeiro lugar, fomos convencidos pelo Banco Central do Brasil de que o público-alvo do PNMPO é formado pela chamada base da pirâmide, em grande parte sequer formalizada. A expansão do valor do teto para operações daria margem a um desvirtuamento do foco desse Programa. A rigor, a questão do crédito para PMEs de maneira mais robusta está sendo tratada no PLP nº 341, de 2017.

Propomos, ainda, a alteração do caput do art. 3º, para esclarecer que as entidades listadas em seus incisos possam, além de firmar operações de crédito, também *participar* do PNMPO de outras maneiras, como, por exemplo, oferecendo treinamentos.

Ademais, incluímos uma nova figura entre as entidades autorizadas a operar e a participar do PNMPO: as Fintechs, além de estimular a participar cada vez mais intensa dos correspondentes bancários, o que poderá ensejar ainda mais capilaridade ao PNMPO. As Fintechs, por sua vez, são novos entrantes que podem contribuir para aumentar a eficiência nesse nicho do mercado de crédito.

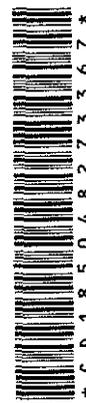
CONCLUSÃO

Pelos motivos acima expostos, VOTO:

I - pelo atendimento aos pressupostos constitucionais de relevância e urgência da Medida Provisória nº 802, de 2017;

II - pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da MPV e das emendas apresentadas, exceto a emenda nº 2;

III - pela adequação e compatibilidade financeira e orçamentária da MP e das emendas apresentadas, com exceção das emendas nºs 4 e 19;





Congresso Nacional

3

IV - no mérito, pela aprovação da Medida Provisória nº 802, de 2017, pela aprovação total das emendas nºs 1, 5, 7, 8, 14, 16, 18, 20 e 26 e pela aprovação parcial da emendas nº 3, na forma do Projeto de Lei de Conversão anexo, e pela rejeição das Emendas nºs 6, 9, 10, 11, 12, 13, 15, 21, 22, 23, 27 e 28.

É nosso voto, salvo melhor juízo.

Sala das Comissões, em 06 de fevereiro de 2018.


Deputado OTAVIO LEITE.

Relator



* C D 1 8 5 0 4 8 2 7 3 3 6 7 *





**COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 802, DE 26 DE SETEMBRO DE 2017.**

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº _____, DE 2018.

Dispõe sobre o Programa Nacional de
Microcrédito Produtivo Orientado.

O Congresso Nacional decreta:

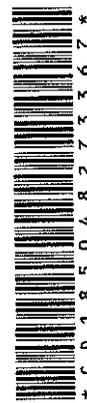
Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Ministério do Trabalho, o Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado – PNMPO, com objetivo de apoiar e financiar atividades produtivas de empreendedores, principalmente por meio da disponibilização de recursos para o microcrédito produtivo orientado.

§ 1º São beneficiárias do PNMPO pessoas naturais e jurídicas empreendedoras de atividades produtivas urbanas e rurais, apresentadas de forma individual ou coletiva.

§ 2º A renda ou a receita bruta anual para enquadramento dos beneficiários do PNMPO, definidos no § 1º, fica limitada ao valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

§ 3º Para os efeitos do disposto nesta Medida Provisória, considera-se microcrédito produtivo orientado o crédito concedido para financiamento das atividades produtivas, cuja metodologia será estabelecida em regulamento, observada a preferência do relacionamento direto com os empreendedores, admitindo-se o uso de tecnologias digitais e eletrônicas que possam substituir o contato presencial.

§ 4º O primeiro contato com os empreendedores, para fins de orientação e obtenção de crédito, dar-se-á de forma presencial.





Congresso Nacional

5

Art. 2º São recursos destinados ao PNMPO aqueles provenientes:

I – do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, nos termos estabelecidos no art. 9º da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990;

II – da parcela dos recursos de depósitos à vista destinados ao microcrédito, de que trata o art. 1º da Lei nº 10.735, de 11 de setembro de 2003;

III – do Orçamento Geral da União;

IV – dos fundos constitucionais de financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste, de que trata a alínea “c” do inciso I do *caput* do art. 159 da Constituição, aplicáveis no âmbito de suas respectivas regiões;

V – dos recursos destinados aos programas estaduais ou municipais de microcrédito produtivo orientado, e

VI – de outras fontes alocadas para o PNMPO.

Art. 3º São entidades autorizadas a operar ou participar do PNMPO, respeitadas as operações a elas permitidas, nos termos da legislação e da regulamentação em vigor:

I – Caixa Econômica Federal;

II – Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social;

III – bancos comerciais;

IV – bancos múltiplos com carteira comercial;

V – bancos de desenvolvimento;

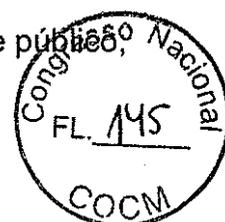
VI – cooperativas centrais de crédito;

VII – cooperativas singulares de crédito;

VIII – agências de fomento;

IX – sociedades de crédito ao microempreendedor e à empresa de pequeno porte;

X – organizações da sociedade civil de interesse público;





XI – agentes de crédito constituídos como pessoas jurídicas;

XII – fintechs, assim entendidas as sociedades que prestam serviços financeiros, inclusive operações de crédito, por meio de plataformas eletrônicas.

§ 1º As instituições elencadas nos incisos do *caput* deverão estimular e promover a participação dos seus respectivos correspondentes bancários no PNMPO.

§ 2º As instituições financeiras públicas federais que se enquadrem nas disposições do *caput* poderão atuar no PNMPO por intermédio de sociedade da qual participem direta ou indiretamente, ou por meio de convênio ou contrato com quaisquer das instituições referidas nos incisos V a XII *caput*, desde que tais entidades tenham por objeto prestar serviços necessários à contratação e ao acompanhamento de operações de microcrédito produtivo orientado e que esses serviços não representem atividades privativas de instituições financeiras.

§ 3º Para o atendimento ao disposto no § 1º, as instituições financeiras públicas federais, diretamente ou por intermédio de suas subsidiárias, poderão constituir sociedade ou adquirir participação em sociedade sediada no País, vedada a aquisição das instituições mencionadas no inciso IX do *caput* do art. 3º.

§ 4º As organizações da sociedade civil de interesse público e os agentes de crédito constituídos como pessoas jurídicas, de que tratam, respectivamente, os incisos X e XI do *caput*, devem habilitar-se no Ministério do Trabalho para realizar operações no âmbito do PNMPO, nos termos estabelecidos no inciso II do *caput* do art. 6º.

§ 5º As entidades previstas nos incisos V a XII do *caput* poderão prestar os seguintes serviços, sob responsabilidade das demais entidades previstas no *caput*:

I – a recepção e o encaminhamento de propostas de abertura de contas de depósitos à vista e de conta de poupança;





II – a recepção e o encaminhamento de propostas de emissão de instrumento de pagamento para movimentação de moeda eletrônica aportada em conta de pagamento do tipo pré-paga;

III – a elaboração e a análise de propostas de crédito e o preenchimento de ficha cadastral e de instrumentos de crédito, com a conferência da exatidão das informações prestadas pelo proponente, à vista de documentação competente;

IV – a cobrança não judicial;

V – a realização de visitas de acompanhamento, de orientação e de qualificação, e a elaboração de laudos e relatórios; e

VI – a digitalização e a guarda de documentos, na qualidade de fiel depositário.

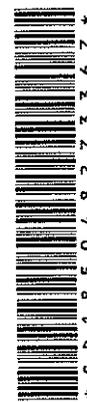
§ 6º Todas as instituições listados no caput deste artigo poderão, ainda, prestar os seguintes serviços com vistas à ampliação do alcance do PNMPO:

I – a promoção e divulgação do PNMPO em áreas habitadas e frequentadas por população de baixa renda;

II – a busca ativa de público-alvo para adesão ao PNMPO.

§ 7º Os recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, no âmbito do PNMPO, serão operados pelas instituições financeiras oficiais federais, mediante os depósitos especiais de que trata o art. 9º da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990, bem como pelas entidades previstas nos incisos V a XII do *caput* deste artigo, nesse segundo caso com prestação de garantia por meio de títulos de Tesouro Nacional ou outra a ser definida pelo órgão gestor do FAT, nas condições estabelecidas pelo Codefat.

§ 8º As entidades previstas nos incisos X a XII do caput poderão operar desde que vinculadas ou contratadas por qualquer das entidades previstas nos incisos I a IX do caput.





Art. 4º O CMN, o Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador – Codefat e os conselhos deliberativos dos fundos constitucionais de financiamento disciplinarão, no âmbito de suas competências, as condições:

I - de repasse de recursos e de aquisição de operações de crédito das instituições financeiras operadoras; e

II - de financiamento aos tomadores finais dos recursos, podendo estabelecer estratificações que priorizem e estimulem os segmentos de mais baixa renda entre os beneficiários do PNMPO.

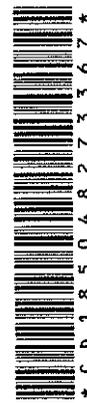
Parágrafo único. No caso dos recursos de que trata o inciso I do art. 2º desta Medida Provisória, o Codefat poderá estabelecer condições diferenciadas de depósitos especiais de que trata o art. 9º da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990.

Art. 5º As operações de crédito no âmbito do PNMPO poderão contar com garantias, para as quais será admitido o uso, em conjunto ou isoladamente, de aval, inclusive o solidário, de contrato de fiança, de alienação fiduciária ou de outras modalidades e formas alternativas de garantias.

§ 1º O cumprimento de operações de crédito no âmbito do PNMPO poderá ser assegurado por sistemas de garantias de crédito públicos ou privados inclusive do Fundo de Aval para Geração de Emprego e Renda – Funproger, instituído pela Lei nº 9.872, de 23 de novembro de 1999, e do Fundo de Aval às Micro e Pequenas Empresas (Fampe), do Sebrae.

§ 2º Fica vedado às instituições financeiras, cumpridos os requisitos necessários à concessão do empréstimo, utilizar a condição de pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, como critério para indeferir empréstimo ao tomador final.

Art. 6º Ao Ministério do Trabalho compete:



* C D 1 8 5 0 4 8 2 7 3 3 6 7 *





I – celebrar convênios, parcerias, acordos, ajustes e outros instrumentos de cooperação técnico-científica, que objetivem o aprimoramento da atuação das entidades de que trata o art. 3º;

II – estabelecer os requisitos para a habilitação das entidades de que tratam os incisos X e XI do *caput* do art. 3º, entre os quais deverão constar o cadastro e, quando se tratar de organizações da sociedade civil de interesse público, o termo de compromisso;

III – desenvolver e implementar instrumentos de avaliação do PNMPO e de monitoramento das entidades de que trata o art. 3º; e

IV – publicar em seu sítio eletrônico oficial, no primeiro quadrimestre de cada ano, relatório de efetividade que verse exclusivamente a performance do PNMPO no exercício anterior.

Art. 7º Ficam criadas as seguintes instâncias no âmbito do PNMPO:

I – Conselho Consultivo do PNMPO, órgão de natureza consultiva e propositiva, composto por representantes de órgãos e de entidades da União, com a finalidade de propor políticas e ações de fortalecimento e expansão do Programa; e

II - Fórum Nacional de Microcrédito, com a participação de órgãos federais competentes e entidades representativas do setor, com o objetivo de promover o contínuo debate entre as entidades vinculadas ao segmento.

§ 1º O Fórum Nacional de Microcrédito será composto por um representante, titular e suplente, dos seguintes órgãos e entidades, entre outros previstos por decreto:

I – Ministério do Trabalho, que o presidirá;

II – Ministério da Fazenda;

III – Ministério do Desenvolvimento Social;





- IV – Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços;
- V – Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão;
- VI - Ministério da Integração Nacional;
- VII – Secretaria de Governo da Presidência da República;
- VIII – Banco Central do Brasil;
- IX – Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social –

BNDES;

- X – Caixa Econômica Federal;
- XI – Banco do Brasil S.A.;
- XII – Banco do Nordeste do Brasil S.A.;
- XIII – Banco da Amazônia S.A.;
- XIV – Casa Civil da Presidência da República;
- XV – Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.

§ 2º Poderão ser convidados a participar do Fórum Nacional de Microcrédito as seguintes entidades:

- I - Fórum de Secretarias Estaduais do Trabalho - Fonset;
- II - Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - Sebrae;
- III - Associação Brasileira de Entidades de Microcrédito - ABCRED;
- IV - Organização das Cooperativas do Brasil - OCB;
- V - Associação Brasileira das Sociedades de Microcrédito - ABSCM;
- VI - Associação Brasileira de Desenvolvimento Econômico - ABDE;





VII - Federação Brasileira de Bancos – Febraban;

VIII - União Nacional das Organizações Cooperativistas Solidárias
– UNICOPAS;

IX - Fórum Brasileiro de Economia Solidária - FBES.

§ 3º O Fórum Nacional de Microcrédito poderá convidar outros representantes para participar de suas reuniões.

§ 4º As proposições do Conselho Consultivo do PNMPO não vinculam a atuação do CMN, do Codefat e dos conselhos dos fundos constitucionais de financiamento.

§ 5º A participação nas instâncias do PNMPO será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

Art. 8º Ficam revogados:

I - o art. 1º ao art. 6º da Lei nº 11.110, de 25 de abril de 2005; e

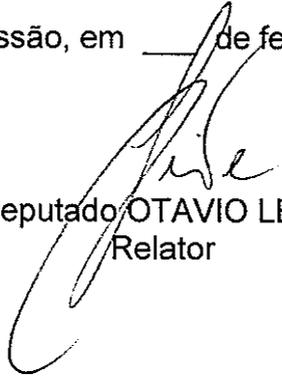
II - os seguintes dispositivos da Lei nº 10.735, de 11 de setembro de 2003:

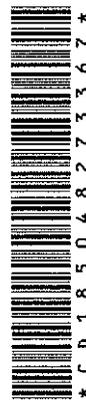
a) as alíneas “a” e “c” do inciso I do *caput* do art. 1º; e

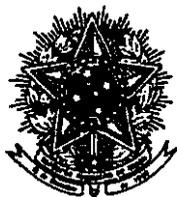
b) os incisos II e IV do *caput* do art. 2º.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em _____ de fevereiro de 2018.


Deputado OTAVIO LEITE
Relator





Congresso Nacional

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 802, DE 26 DE SETEMBRO DE 2017.**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 802, DE 26 DE SETEMBRO DE 2017
(MENSAGEM Nº 362, DE 2017, DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA)

Dispõe sobre o Programa Nacional de
Microcrédito Produtivo Orientado.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado OTAVIO LEITE

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Na reunião da Comissão Especial Mista destinada a apreciar a Medida Provisória n. 802, de 26 de setembro de 2017, decidi acatar sugestões de meus Pares, para suprimir o inciso V do art. 2º e dar nova redação ao inciso XI do art. 3º, com o objetivo de esclarecer que os agentes de crédito devem ser definidos de acordo com a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO).

CONCLUSÃO

Pelos motivos acima expostos, VOTO:





Congresso Nacional

2

I - pelo atendimento aos pressupostos constitucionais de relevância e urgência da Medida Provisória nº 802, de 2017;

II - pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da MPV e das emendas apresentadas, exceto a emenda nº 2;

III - pela adequação e compatibilidade financeira e orçamentária da MP e das emendas apresentadas, com exceção das emendas nºs 4 e 19;

IV - no mérito, pela aprovação da Medida Provisória nº 802, de 2017, pela aprovação total das emendas nºs 1, 5, 7, 8, 14, 16, 18, 20 e 26 e pela aprovação parcial da emenda nº 3, na forma do Projeto de Lei de Conversão anexo, e pela rejeição das Emendas nºs 6, 9, 10, 11, 12, 13, 15, 17, 21, 22, 23, 27 e 28.

É nosso voto, salvo melhor juízo.

Sala das Comissões, em 06 de fevereiro de 2018.


Deputado OTAVIO LEITE.

Relator





**COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 802, DE 26 DE SETEMBRO DE 2017.**

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº _____, DE 2018.

Dispõe sobre o Programa Nacional de
Microcrédito Produtivo Orientado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Ministério do Trabalho, o Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado – PNMPO, com objetivo de apoiar e financiar atividades produtivas de empreendedores, principalmente por meio da disponibilização de recursos para o microcrédito produtivo orientado.

§ 1º São beneficiárias do PNMPO pessoas naturais e jurídicas empreendedoras de atividades produtivas urbanas e rurais, apresentadas de forma individual ou coletiva.

§ 2º A renda ou a receita bruta anual para enquadramento dos beneficiários do PNMPO, definidos no § 1º, fica limitada ao valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

§ 3º Para os efeitos do disposto nesta Medida Provisória, considera-se microcrédito produtivo orientado o crédito concedido para financiamento das atividades produtivas, cuja metodologia será estabelecida em regulamento, observada a preferência do relacionamento direto com os empreendedores, admitindo-se o uso de tecnologias digitais e eletrônicas que possam substituir o contato presencial.





Congresso Nacional

4

§ 4º O primeiro contato com os empreendedores, para fins de orientação e obtenção de crédito, dar-se-á de forma presencial.

Art. 2º São recursos destinados ao PNMPO aqueles provenientes:

I – do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, nos termos estabelecidos no art. 9º da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990;

II – da parcela dos recursos de depósitos à vista destinados ao microcrédito, de que trata o art. 1º da Lei nº 10.735, de 11 de setembro de 2003;

III – do Orçamento Geral da União;

IV – dos fundos constitucionais de financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste, de que trata a alínea “c” do inciso I do *caput* do art. 159 da Constituição, aplicáveis no âmbito de suas respectivas regiões; e

V – de outras fontes alocadas para o PNMPO.

Art. 3º São entidades autorizadas a operar ou participar do PNMPO, respeitadas as operações a elas permitidas, nos termos da legislação e da regulamentação em vigor:

I – Caixa Econômica Federal;

II – Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social;

III – bancos comerciais;

IV – bancos múltiplos com carteira comercial;

V – bancos de desenvolvimento;

VI – cooperativas centrais de crédito;

VII – cooperativas singulares de crédito;

VIII – agências de fomento;





IX – sociedades de crédito ao microempreendedor e à empresa de pequeno porte;

X – organizações da sociedade civil de interesse público;

XI – agentes de crédito constituídos como pessoas jurídicas, nos termos da Classificação Brasileira de Ocupações (CBO);

XII – fintechs, assim entendidas as sociedades que prestam serviços financeiros, inclusive operações de crédito, por meio de plataformas eletrônicas.

§ 1º As instituições elencadas nos incisos do *caput* deverão estimular e promover a participação dos seus respectivos correspondentes bancários no PNMPO.

§ 2º As instituições financeiras públicas federais que se enquadrem nas disposições do *caput* poderão atuar no PNMPO por intermédio de sociedade da qual participem direta ou indiretamente, ou por meio de convênio ou contrato com quaisquer das instituições referidas nos incisos V a XII *caput*, desde que tais entidades tenham por objeto prestar serviços necessários à contratação e ao acompanhamento de operações de microcrédito produtivo orientado e que esses serviços não representem atividades privativas de instituições financeiras.

§ 3º Para o atendimento ao disposto no § 1º, as instituições financeiras públicas federais, diretamente ou por intermédio de suas subsidiárias, poderão constituir sociedade ou adquirir participação em sociedade sediada no País, vedada a aquisição das instituições mencionadas no inciso IX do *caput* do art. 3º.

§ 4º As organizações da sociedade civil de interesse público e os agentes de crédito constituídos como pessoas jurídicas, de que tratam, respectivamente, os incisos X e XI do *caput*, devem habilitar-se no Ministério





do Trabalho para realizar operações no âmbito do PNMPO, nos termos estabelecidos no inciso II do *caput* do art. 6º.

§ 5º As entidades previstas nos incisos V a XII do *caput* poderão prestar os seguintes serviços, sob responsabilidade das demais entidades previstas no *caput*:

I – a recepção e o encaminhamento de propostas de abertura de contas de depósitos à vista e de conta de poupança;

II – a recepção e o encaminhamento de propostas de emissão de instrumento de pagamento para movimentação de moeda eletrônica aportada em conta de pagamento do tipo pré-paga;

III – a elaboração e a análise de propostas de crédito e o preenchimento de ficha cadastral e de instrumentos de crédito, com a conferência da exatidão das informações prestadas pelo proponente, à vista de documentação competente;

IV – a cobrança não judicial;

V – a realização de visitas de acompanhamento, de orientação e de qualificação, e a elaboração de laudos e relatórios; e

VI – a digitalização e a guarda de documentos, na qualidade de fiel depositário.

§ 6º Todas as instituições listados no *caput* deste artigo poderão, ainda, prestar os seguintes serviços com vistas à ampliação do alcance do PNMPO:

I – a promoção e divulgação do PNMPO em áreas habitadas e frequentadas por população de baixa renda;

II – a busca ativa de público-alvo para adesão ao PNMPO.

§ 7º Os recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, no âmbito do PNMPO, serão operados pelas instituições financeiras oficiais





federais, mediante os depósitos especiais de que trata o art. 9º da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990, bem como pelas entidades previstas nos incisos V a XII do *caput* deste artigo, nesse segundo caso com prestação de garantia por meio de títulos de Tesouro Nacional ou outra a ser definida pelo órgão gestor do FAT, nas condições estabelecidas pelo Codefat.

§ 8º As entidades previstas nos incisos X a XII do *caput* poderão operar desde que vinculadas ou contratadas por qualquer das entidades previstas nos incisos I a IX do *caput*.

Art. 4º O CMN, o Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador – Codefat e os conselhos deliberativos dos fundos constitucionais de financiamento disciplinarão, no âmbito de suas competências, as condições:

I - de repasse de recursos e de aquisição de operações de crédito das instituições financeiras operadoras; e

II - de financiamento aos tomadores finais dos recursos, podendo estabelecer estratificações que priorizem e estimulem os segmentos de mais baixa renda entre os beneficiários do PNMPO.

Parágrafo único. No caso dos recursos de que trata o inciso I do art. 2º desta Medida Provisória, o Codefat poderá estabelecer condições diferenciadas de depósitos especiais de que trata o art. 9º da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990.

Art. 5º As operações de crédito no âmbito do PNMPO poderão contar com garantias, para as quais será admitido o uso, em conjunto ou isoladamente, de aval, inclusive o solidário, de contrato de fiança, de alienação fiduciária ou de outras modalidades e formas alternativas de garantias.

§ 1º O cumprimento de operações de crédito no âmbito do PNMPO poderá ser assegurado por sistemas de garantias de crédito públicos ou privados inclusive do Fundo de Aval para Geração de Emprego e Renda –





Funproger, instituído pela Lei nº 9.872, de 23 de novembro de 1999, e do Fundo de Aval às Micro e Pequenas Empresas (Fampe), do Sebrae.

§ 2º Fica vedado às instituições financeiras, cumpridos os requisitos necessários à concessão do empréstimo, utilizar a condição de pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, como critério para indeferir empréstimo ao tomador final.

Art. 6º Ao Ministério do Trabalho compete:

I – celebrar convênios, parcerias, acordos, ajustes e outros instrumentos de cooperação técnico-científica, que objetivem o aprimoramento da atuação das entidades de que trata o art. 3º;

II – estabelecer os requisitos para a habilitação das entidades de que tratam os incisos X e XI do *caput* do art. 3º, entre os quais deverão constar o cadastro e, quando se tratar de organizações da sociedade civil de interesse público, o termo de compromisso;

III – desenvolver e implementar instrumentos de avaliação do PNMPO e de monitoramento das entidades de que trata o art. 3º; e

IV – publicar em seu sítio eletrônico oficial, no primeiro quadrimestre de cada ano, relatório de efetividade que verse exclusivamente a performance do PNMPO no exercício anterior.

Art. 7º Ficam criadas as seguintes instâncias no âmbito do PNMPO:

I – Conselho Consultivo do PNMPO, órgão de natureza consultiva e propositiva, composto por representantes de órgãos e de entidades da União, com a finalidade de propor políticas e ações de fortalecimento e expansão do Programa; e

II - Fórum Nacional de Microcrédito, com a participação de órgãos federais competentes e entidades representativas do setor, com o





objetivo de promover o contínuo debate entre as entidades vinculadas ao segmento.

§ 1º O Fórum Nacional de Microcrédito será composto por um representante, titular e suplente, dos seguintes órgãos e entidades, entre outros previstos por decreto:

- I – Ministério do Trabalho, que o presidirá;
- II – Ministério da Fazenda;
- III – Ministério do Desenvolvimento Social;
- IV – Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços;
- V – Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão;
- VI - Ministério da Integração Nacional;
- VII – Secretaria de Governo da Presidência da República;
- VIII – Banco Central do Brasil;
- IX – Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social –
BNDES;
- X – Caixa Econômica Federal;
- XI – Banco do Brasil S.A.;
- XII – Banco do Nordeste do Brasil S.A.;
- XIII – Banco da Amazônia S.A.;
- XIV – Casa Civil da Presidência da República;
- XV – Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.

§ 2º Poderão ser convidados a participar do Fórum Nacional de Microcrédito as seguintes entidades:

- I - Fórum de Secretarias Estaduais do Trabalho - FONSEL





- II - Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - Sebrae;
- III - Associação Brasileira de Entidades de Microcrédito - ABCRED;
- IV - Organização das Cooperativas do Brasil - OCB;
- V - Associação Brasileira das Sociedades de Microcrédito - ABSCM;
- VI - Associação Brasileira de Desenvolvimento Econômico - ABDE;
- VII - Federação Brasileira de Bancos – Febraban;
- VIII - União Nacional das Organizações Cooperativistas Solidárias – UNICOPAS;
- IX - Fórum Brasileiro de Economia Solidária - FBES.

§ 3º O Fórum Nacional de Microcrédito poderá convidar outros representantes para participar de suas reuniões.

§ 4º As proposições do Conselho Consultivo do PNMPO não vinculam a atuação do CMN, do Codefat e dos conselhos dos fundos constitucionais de financiamento.

§ 5º A participação nas instâncias do PNMPO será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

Art. 8º Ficam revogados:

I - o art. 1º ao art. 6º da Lei nº 11.110, de 25 de abril de 2005; e

II - os seguintes dispositivos da Lei nº 10.735, de 11 de setembro de 2003:

a) as alíneas “a” e “c” do inciso I do *caput* do art. 1º; e

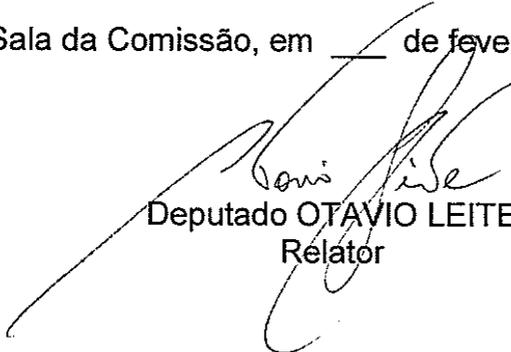
b) os incisos II e IV do *caput* do art. 2º.





Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em _____ de fevereiro de 2018.


Deputado OTAVIO LEITE
Relator





CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista da Medida Provisória nº 802/2017

DECISÃO DA COMISSÃO

Reunida nesta data a Comissão Mista destinada a examinar e emitir parecer sobre a Medida Provisória nº 802, de 2017, foi aprovado, por unanimidade, o relatório do Deputado Otávio Leite, que passa a constituir o Parecer da Comissão, o qual conclui pelo atendimento aos pressupostos constitucionais de relevância e urgência da Medida Provisória nº 802, de 2017; pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da MPV e das emendas apresentadas, exceto a emenda nº 2; pela adequação e compatibilidade financeira e orçamentária da MP e das emendas apresentadas, com exceção das emendas nºs 4 e 19; no mérito, pela aprovação da Medida Provisória nº 802, de 2017, pela aprovação total das emendas nºs 1, 5, 7, 8, 14, 16, 18, 20 e 26 e pela aprovação parcial da emenda nº 3, na forma do Projeto de Lei de Conversão apresentado, e pela rejeição das Emendas nºs 6, 9, 10, 11, 12, 13, 15, 17, 21, 22, 23, 27 e 28.

Presentes à reunião os Parlamentares Valdir Raupp, Airtton Sandoval, Elmano Férrer, Fernando Bezerra Coelho, Dalirio Beber, Lasier Martins, José Pimentel, Armando Monteiro, Josi Nunes, Hildo Rocha, Otavio Leite, Jorginho Mello, João Paulo Kleinübing, Pedro Fernandes, Cleber Verde, Paulo Paim e Vicentinho Alves.

Brasília, 6 de fevereiro de 2018.


Senador FERNANDO BEZERRA COELHO
Presidente da Comissão Mista



PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 1, DE 2018

(Proveniente da Medida Provisória nº 802, de 2017)

Dispõe sobre o Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Ministério do Trabalho, o Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado – PNMPO, com objetivo de apoiar e financiar atividades produtivas de empreendedores, principalmente por meio da disponibilização de recursos para o microcrédito produtivo orientado.

§ 1º São beneficiárias do PNMPO pessoas naturais e jurídicas empreendedoras de atividades produtivas urbanas e rurais, apresentadas de forma individual ou coletiva.

§ 2º A renda ou a receita bruta anual para enquadramento dos beneficiários do PNMPO, definidos no § 1º, fica limitada ao valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

§ 3º Para os efeitos do disposto nesta Medida Provisória, considera-se microcrédito produtivo orientado o crédito concedido para financiamento das atividades produtivas, cuja metodologia será estabelecida em regulamento, observada a preferência do relacionamento direto com os empreendedores, admitindo-se o uso de tecnologias digitais e eletrônicas que possam substituir o contato presencial.

§ 4º O primeiro contato com os empreendedores, para fins de orientação e obtenção de crédito, dar-se-á de forma presencial.



Art. 2º São recursos destinados ao PNMPO aqueles provenientes:

I – do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, nos termos estabelecidos no art. 9º da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990;

II – da parcela dos recursos de depósitos à vista destinados ao microcrédito, de que trata o art. 1º da Lei nº 10.735, de 11 de setembro de 2003;

III – do Orçamento Geral da União;

IV – dos fundos constitucionais de financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste, de que trata a alínea “c” do inciso I do *caput* do art. 159 da Constituição, aplicáveis no âmbito de suas respectivas regiões;
e

V – de outras fontes alocadas para o PNMPO.

Art. 3º São entidades autorizadas a operar ou participar do PNMPO, respeitadas as operações a elas permitidas, nos termos da legislação e da regulamentação em vigor:

I – Caixa Econômica Federal;

II – Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social;

III – bancos comerciais;

IV – bancos múltiplos com carteira comercial;

V – bancos de desenvolvimento;

VI – cooperativas centrais de crédito;

VII – cooperativas singulares de crédito;

VIII – agências de fomento;



IX – sociedades de crédito ao microempreendedor e à empresa de pequeno porte;

X – organizações da sociedade civil de interesse público;

XI – agentes de crédito constituídos como pessoas jurídicas, nos termos da Classificação Brasileira de Ocupações (CBO);

XII – fintechs, assim entendidas as sociedades que prestam serviços financeiros, inclusive operações de crédito, por meio de plataformas eletrônicas.

§ 1º As instituições elencadas nos incisos do *caput* deverão estimular e promover a participação dos seus respectivos correspondentes bancários no PNMPO.

§ 2º As instituições financeiras públicas federais que se enquadrem nas disposições do *caput* poderão atuar no PNMPO por intermédio de sociedade da qual participem direta ou indiretamente, ou por meio de convênio ou contrato com quaisquer das instituições referidas nos incisos V a XII *caput*, desde que tais entidades tenham por objeto prestar serviços necessários à contratação e ao acompanhamento de operações de microcrédito produtivo orientado e que esses serviços não representem atividades privativas de instituições financeiras.

§ 3º Para o atendimento ao disposto no § 1º, as instituições financeiras públicas federais, diretamente ou por intermédio de suas subsidiárias, poderão constituir sociedade ou adquirir participação em sociedade sediada no País, vedada a aquisição das instituições mencionadas no inciso IX do *caput* do art. 3º.

§ 4º As organizações da sociedade civil de interesse público e os agentes de crédito constituídos como pessoas jurídicas, de que tratam, respectivamente, os incisos X e XI do *caput*, devem habilitar-se no

Ministério do Trabalho para realizar operações no âmbito do PNMPO, nos termos estabelecidos no inciso II do *caput* do art. 6º.

§ 5º As entidades previstas nos incisos V a XII do *caput* poderão prestar os seguintes serviços, sob responsabilidade das demais entidades previstas no *caput*:

I – a recepção e o encaminhamento de propostas de abertura de contas de depósitos à vista e de conta de poupança;

II – a recepção e o encaminhamento de propostas de emissão de instrumento de pagamento para movimentação de moeda eletrônica aportada em conta de pagamento do tipo pré-paga;

III – a elaboração e a análise de propostas de crédito e o preenchimento de ficha cadastral e de instrumentos de crédito, com a conferência da exatidão das informações prestadas pelo proponente, à vista de documentação competente;

IV – a cobrança não judicial;

V – a realização de visitas de acompanhamento, de orientação e de qualificação, e a elaboração de laudos e relatórios; e

VI – a digitalização e a guarda de documentos, na qualidade de fiel depositário.

§ 6º Todas as instituições listados no *caput* deste artigo poderão, ainda, prestar os seguintes serviços com vistas à ampliação do alcance do PNMPO:

I – a promoção e divulgação do PNMPO em áreas habitadas e frequentadas por população de baixa renda;

II – a busca ativa de público-alvo para adesão ao PNMPO.



§ 7º Os recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, no âmbito do PNMPO, serão operados pelas instituições financeiras oficiais federais, mediante os depósitos especiais de que trata o art. 9º da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990, bem como pelas entidades previstas nos incisos V a XII do *caput* deste artigo, nesse segundo caso com prestação de garantia por meio de títulos de Tesouro Nacional ou outra a ser definida pelo órgão gestor do FAT, nas condições estabelecidas pelo Codefat.

§ 8º As entidades previstas nos incisos X a XII do *caput* poderão operar desde que vinculadas ou contratadas por qualquer das entidades previstas nos incisos I a IX do *caput*.

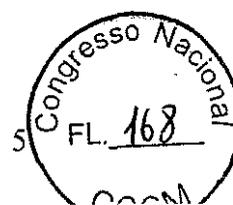
Art. 4º O CMN, o Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador – Codefat e os conselhos deliberativos dos fundos constitucionais de financiamento disciplinarão, no âmbito de suas competências, as condições:

I - de repasse de recursos e de aquisição de operações de crédito das instituições financeiras operadoras; e

II - de financiamento aos tomadores finais dos recursos, podendo estabelecer estratificações que priorizem e estimulem os segmentos de mais baixa renda entre os beneficiários do PNMPO.

Parágrafo único. No caso dos recursos de que trata o inciso I do art. 2º desta Medida Provisória, o Codefat poderá estabelecer condições diferenciadas de depósitos especiais de que trata o art. 9º da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990.

Art. 5º As operações de crédito no âmbito do PNMPO poderão contar com garantias, para as quais será admitido o uso, em conjunto ou isoladamente, de aval, inclusive o solidário, de contrato de fiança, de



alienação fiduciária ou de outras modalidades e formas alternativas de garantias.

§ 1º O cumprimento de operações de crédito no âmbito do PNMPO poderá ser assegurado por sistemas de garantias de crédito públicos ou privados inclusive do Fundo de Aval para Geração de Emprego e Renda – Funproger, instituído pela Lei nº 9.872, de 23 de novembro de 1999, e do Fundo de Aval às Micro e Pequenas Empresas (Fampe), do Sebrae.

§ 2º Fica vedado às instituições financeiras, cumpridos os requisitos necessários à concessão do empréstimo, utilizar a condição de pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, como critério para indeferir empréstimo ao tomador final.

Art. 6º Ao Ministério do Trabalho compete:

I – celebrar convênios, parcerias, acordos, ajustes e outros instrumentos de cooperação técnico-científica, que objetivem o aprimoramento da atuação das entidades de que trata o art. 3º;

II – estabelecer os requisitos para a habilitação das entidades de que tratam os incisos X e XI do *caput* do art. 3º, entre os quais deverão constar o cadastro e, quando se tratar de organizações da sociedade civil de interesse público, o termo de compromisso;

III – desenvolver e implementar instrumentos de avaliação do PNMPO e de monitoramento das entidades de que trata o art. 3º; e

IV – publicar em seu sítio eletrônico oficial, no primeiro quadrimestre de cada ano, relatório de efetividade que verse exclusivamente a performance do PNMPO no exercício anterior.

Art. 7º Ficam criadas as seguintes instâncias no âmbito do PNMPO:



I – Conselho Consultivo do PNMPO, órgão de natureza consultiva e propositiva, composto por representantes de órgãos e de entidades da União, com a finalidade de propor políticas e ações de fortalecimento e expansão do Programa; e

II - Fórum Nacional de Microcrédito, com a participação de órgãos federais competentes e entidades representativas do setor, com o objetivo de promover o contínuo debate entre as entidades vinculadas ao segmento.

§ 1º O Fórum Nacional de Microcrédito será composto por um representante, titular e suplente, dos seguintes órgãos e entidades, entre outros previstos por decreto:

I – Ministério do Trabalho, que o presidirá;

II – Ministério da Fazenda;

III – Ministério do Desenvolvimento Social;

IV – Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços;

V – Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão;

VI - Ministério da Integração Nacional;

VII – Secretaria de Governo da Presidência da República;

VIII – Banco Central do Brasil;

IX – Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES;

X – Caixa Econômica Federal;

XI – Banco do Brasil S.A.;

XII – Banco do Nordeste do Brasil S.A.;

XIII – Banco da Amazônia S.A.;



XIV – Casa Civil da Presidência da República;

XV – Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.

§ 2º Poderão ser convidados a participar do Fórum Nacional de Microcrédito as seguintes entidades:

I - Fórum de Secretarias Estaduais do Trabalho - Fonset;

II - Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - Sebrae;

III - Associação Brasileira de Entidades de Microcrédito - ABCRED;

IV - Organização das Cooperativas do Brasil - OCB;

V - Associação Brasileira das Sociedades de Microcrédito - ABSCM;

VI - Associação Brasileira de Desenvolvimento Econômico - ABDE;

VII - Federação Brasileira de Bancos – Febraban;

VIII - União Nacional das Organizações Cooperativistas Solidárias – UNICOPAS;

IX - Fórum Brasileiro de Economia Solidária - FBES.

§ 3º O Fórum Nacional de Microcrédito poderá convidar outros representantes para participar de suas reuniões.

§ 4º As proposições do Conselho Consultivo do PNMPO não vinculam a atuação do CMN, do Codefat e dos conselhos dos fundos constitucionais de financiamento.

§ 5º A participação nas instâncias do PNMPO será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.



Art. 8º Ficam revogados:

I - o art. 1º ao art. 6º da Lei nº 11.110, de 25 de abril de 2005;

e

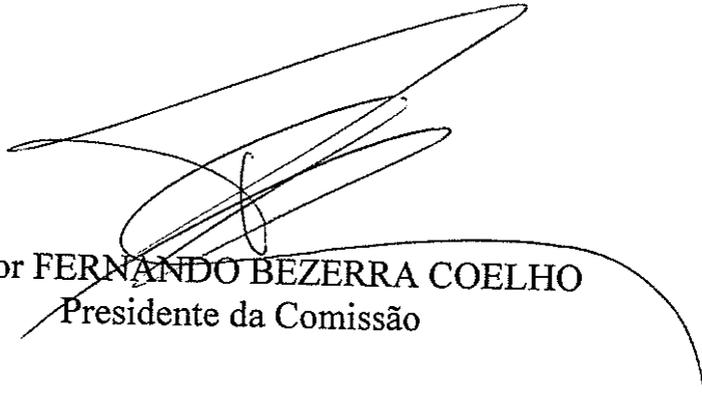
II - os seguintes dispositivos da Lei nº 10.735, de 11 de setembro de 2003:

a) as alíneas “a” e “c” do inciso I do *caput* do art. 1º; e

b) os incisos II e IV do *caput* do art. 2º.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, 6 de fevereiro de 2018.



Senador FERNANDO BEZERRA COELHO
Presidente da Comissão

